

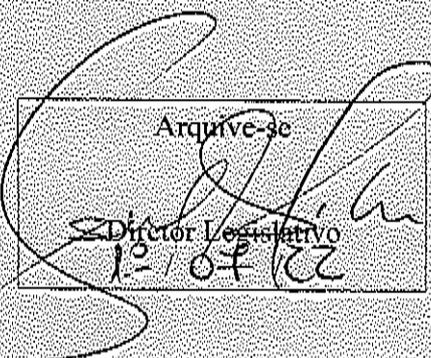
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.792 , de 28 / 06 / 22,

Processo: 86.714

PROJETO DE LEI Nº. 13.370

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Altera a Lei 8.372/2014, que regula o Conselho Tutelar, para prever publicidade, em estabelecimentos de educação básica, de endereços, telefones e e-mails das unidades desse Conselho.

Arquive-se

Diretor Legislativo
10 / 07 / 22

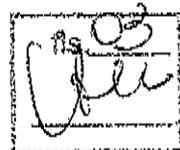


13.370
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 13.370

<p>Diretoria Legislativa A Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 01/06/2021</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parceria nº. 14A</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>A CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 08/06/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 08/06/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras:</p> <p>Relator 08/06/2021</p>
<p>A CDCIS</p> <p>Diretor Legislativo 08/06/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 08/06/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 08/06/2021</p>
<p>A CECLAT.</p> <p>Diretor Legislativo 08/06/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 08/06/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 08/06/2021</p>
<p>A _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>A _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 46629/2021

PUBLICAÇÃO
11/06/21

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:
Josely Sala
Presidente
08/06/2021

APROVADO
Josely Sala
07/06/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.340
(Edicarlos Vieira)

Altera a Lei 8.372/2014, que regula o Conselho Tutelar, para prever publicidade, em estabelecimentos de educação básica, de endereços, telefones e e-mails das unidades desse Conselho.

Art. 1º. O art. 42-A da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Tutelar, acrescido pela Lei nº 8.413, de 09 de maio de 2015, e alterado pela Lei nº 9.165, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 42-A. (...)

(...)

(parágrafo). A publicidade dos endereços, telefones fixos e móveis de sobreaviso e 'e-mails' das unidades do Conselho Tutelar também será realizada mediante afixação de cartaz ou placa contendo esses dados em local de fácil visualização nos estabelecimentos de educação básica." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 2009 foi sancionada a Lei Federal nº 12.003, que dispõe sobre a criação de número telefônico para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares. Na justificativa, o autor do projeto de lei que deu origem à norma, Deputado Joaquim Francisco, argumentou que:

"Os Conselhos Tutelares, órgãos responsáveis por zelar pelos direitos da criança e do adolescente, em que pese os extraordinários serviços que já prestam à sociedade, enfrentam dificuldades para identificar e acompanhar as situações em que tais direitos estejam sendo violados. Em muitas localidades não dispõem sequer de linhas telefônicas



(PL nº 13.370 fl. 2)

para que as pessoas possam notificar ocorrências, ou utilizam linhas compartilhadas com outras repartições públicas”.

Nessa ocasião, o objetivo da criação de uma linha de três algarismos reservada para os Conselhos Tutelares de todo o País é assegurar o fácil acesso da população, de forma similar ao que já ocorria com o Corpo de Bombeiros e com a Polícia Militar.

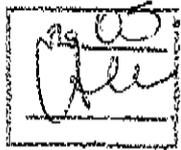
Nossa proposta é uma iniciativa simples, prática e de rápida implementação, que complementa a lei federal citada, bem como a atual lei municipal que regula esse Conselho. Pretendemos, fundamentalmente, colaborar para a disseminação das informações básicas de acesso ao Conselho Tutelar, garantindo maiores oportunidades de preservação do direito da criança e do adolescente à proteção naquele ambiente onde circula a majoritária parcela dessas pessoas, bem como de seus responsáveis e dos profissionais que cotidianamente atuam na educação escolar.

Infelizmente, são muitas as formas de violência a que são submetidas muitas crianças e adolescentes do Brasil. Por isso a informação sobre como alcançar o Conselho Tutelar pode ser valiosa e deve ser de amplo acesso para toda a comunidade escolar.

Por estas razões, convidamos os nobres Pares a apoiar a presente proposta.

Sala das Sessões, 01/06/2021


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vetor Oeste”



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.165, de 10 de abril de 2019]**

LEI N.º 8.372, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o Conselho Tutelar; e revoga dispositivos correlatos da Lei nº 7.102/08, que reformulou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 1º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, à qual caberá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito do Município, a função honorífica de Conselheiro Tutelar para atuar no Conselho Tutelar na condição de particular em colaboração com o poder público municipal.

§ 1º. Cada Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) Conselheiros, escolhidos pela população local, nos termos do que dispõem os arts. 23 e 24 desta Lei.

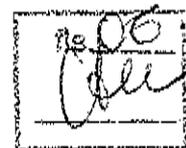
§ 2º. Os Conselheiros Tutelares ficarão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para efeitos de remuneração, demonstração de frequência, controle de férias, concessão de licenças e outros benefícios assegurados nesta Lei.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 -- pág. 18)

~~VIII – a forma de realização do regime de plantão ou sobreaviso;~~

VIII – a forma de realização do regime de sobreaviso; (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

~~IX – a forma de compensação do regime de plantão ou sobreaviso com a jornada de trabalho semanal;~~

IX – a forma de compensação do regime de sobreaviso com jornada de trabalho semanal. (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

§ 1º O Regimento Interno definirá a área de atuação de cada Conselho Tutelar.

§ 2º O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será aprovado por ato do Chefe do Executivo, que observará a autonomia do órgão na condução dos casos e será aplicável a todas as unidades de Conselho Tutelar do Município.

Art. 42. O mandato dos Conselheiros Tutelares, com previsão de encerramento em 20 de outubro de 2015, fica prorrogado até a posse dos novos Conselheiros a serem eleitos, que dar-se-á em 10 de janeiro de 2016.

Art. 42-A. O Município dará ampla publicidade, de forma permanente, ao funcionamento de cada unidade do Conselho Tutelar, a saber: (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

I – na Imprensa Oficial do Município, com destaque, contendo no mínimo informações:

~~a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de plantão; e~~

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de sobreaviso; e (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

b) dos integrantes e da portaria de constituição pública da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares; (Inciso e alíneas acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

II – no sítio eletrônico da Prefeitura, com destaque em sua página principal, através de um “selo de acesso” às informações completas sobre os Conselhos Tutelares, aos atos do Executivo relativos ao Conselho ou aos Conselheiros e publicidade da legislação vigente, a saber: (Inciso acrescido pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

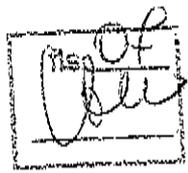
a) introdução, contendo no mínimo os seguintes conceitos básicos sobre o Conselho Tutelar: (Alínea e itens acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

1. o que é;

2. o que faz;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



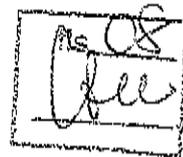
(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 19)

3. o que não faz; e
4. a quem atende;
- b) identificação de cada Unidade do Conselho Tutelar, contendo: *(Alínea e itens acrescentados pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)*
 1. endereço;
 - ~~2. horário de funcionamento da sede: das 8 às 18 horas;~~
 2. horário de funcionamento da sede: das 8 às 17 horas; *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*
 3. telefone fixo;
 4. endereço eletrônico (e-mail);
 5. nomes dos conselheiros tutelares;
 6. nomes dos funcionários administrativos e operacionais;
 7. nomes do Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
 8. região e bairros de abrangência de atuação;
- c) informações sobre funcionamento fora do horário comercial, contendo: *(Alínea e itens acrescentados pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)*
 - ~~1. número dos telefones de plantão;~~
 1. número dos telefones de sobreaviso. *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*
 - ~~2. relação mensal nominal dos conselheiros escalados para o plantão em regime de sobreaviso; (Revogado pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)~~
- d) processo de eleição dos conselheiros tutelares, mantendo um link para acesso eletrônico aos editais nas fases de eleição, classificação e convocação dos conselheiros tutelares; *(Alínea acrescentada pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)*
- e) manter link para acesso ao Portal da Transparência, com relatório de informações administrativas dos conselheiros, com nome completo, carga horária, período do mandato, período de férias, licenças temporárias e remuneração mensal; *(Alínea acrescentada pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)*
- f) link de acesso à legislação municipal:
 1. esta lei e suas alterações; e
 2. Regimento Interno do Conselho Tutelar;
 3. Lei nº 8.355, de 17 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e suas alterações; *(Alínea e itens acrescentados pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 20)

g) link de acesso à legislação federal:

1. Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;
2. Lei federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, entre outras providências; (Alínea e itens acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

h) informações úteis (endereço, telefone, e-mail e horário de funcionamento) sobre os seguinte órgãos:

1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Jundiaí;
2. Ministério Público do Estado de São Paulo, representação em Jundiaí;
3. Defensoria Pública; (Alínea e itens acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

i) endereços eletrônicos dos seguintes órgãos:

1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Jundiaí;
2. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
3. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA;
4. Ministério Público do Estado de São Paulo; e
5. Secretaria Nacional de Justiça – Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA. (Alínea e itens acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

Art. 43. Os recursos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 15.01.08.244.0171.2080.3.3.90.36.00.0 e 15.01.08.244.0171.2080.3.3.90.47.00.0.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Ficam revogados os arts. 20 a 40 e 43 da Lei nº 7.102, de 25 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.224, de 19 de dezembro de 2008.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 141

PROJETO DE LEI Nº 13.370

PROCESSO Nº 86.714

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de Lei altera a Lei 8.372/2014, que regula o Conselho Tutelar, para prever publicidade, em estabelecimentos de educação básica, de endereços, telefones e e-mails das unidades desse Conselho.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 8.372/2014, que regula o Conselho Tutelar, que tem como finalidade divulgar informações básicas e de acesso fácil a população, aos endereços, telefones e *e-mails*, das unidades deste Conselho.

Nesse sentido, a proposta em exame encontra suporte no art. 37, "caput" da Constituição Federal, conforme dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Assim, como nos ensina Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda



atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes" (MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro 2000, p.89).

Outrossim, nessa esteira de entendimento colacionamos o trecho da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre tema correlato, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, **permitindo o acesso da população a informações básicas** sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está **amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, (...), reprodução do art. 37, caput, da CF/88.** A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. (...) 4 - Ação procedente em parte." (Grifo nosso).

(TJ-SP - ADI: 21778821720208260000 SP
2177882-17.2020.8.26.0000, Relator:
Carlos Bueno, Data de Julgamento:
24/02/2021, Órgão Especial, Data de
Publicação: 26/02/2021)



Ainda, em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

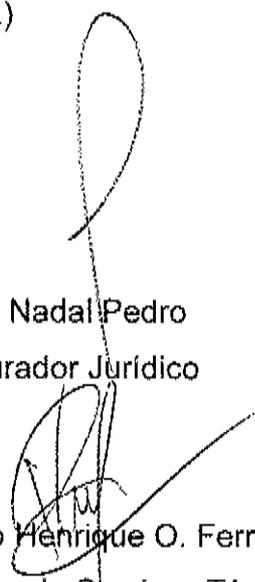
L.O.J.)

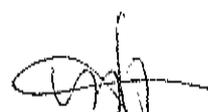
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 07 de junho de 2021.

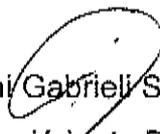
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Gabriely Barberino
Estagiário de Direito


Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.714

PROJETO DE LEI Nº 13.370, do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que altera a Lei 8.372/2014, que regula o Conselho Tutelar, para prever publicidade, em estabelecimentos de educação básica, de endereços, telefones e e-mails das unidades desse Conselho.

PARECER

A proposta em tela tem por objetivo alterar a Lei 8.372/2014, que regula o Conselho Tutelar, para prever publicidade, em estabelecimentos de educação básica, de endereços, telefones e e-mails das unidades desse Comitê.

Da Procuradoria Jurídica da Casa, o projeto recebeu parecer favorável pois, segundo o referido órgão, tal designo é de matéria e tema de interesse local (fls. 09/11).

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão porque esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 08-06-2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator



CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"

Eng.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 86.714

PROJETO DE LEI Nº 13.370, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que altera a Lei 8.372/2014, que regula o Conselho Tutelar, para prever publicidade, em estabelecimentos de educação básica, de endereços, telefones e e-mails das unidades desse Conselho.

PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o mérito de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador Edicarlos Vieira em sua respectiva justificativa.

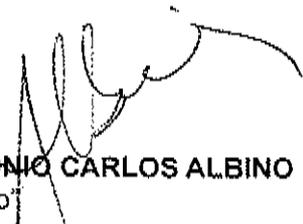
Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe voto favorável.

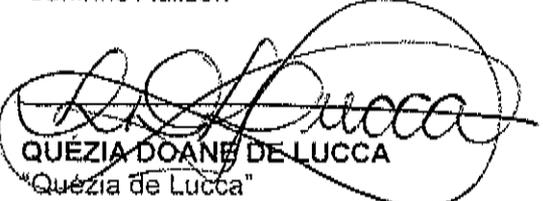
Sala das Comissões, 08-06-2021.

APROVADO
08/06/21


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO, LAZER E
TURISMO** **PROCESSO Nº 86.714**

PROJETO DE LEI 13.370, do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que altera a Lei 8.372/2014, que regula o Conselho Tutelar, para prever publicidade, em estabelecimentos de educação básica, de endereços, telefones e e-mails das unidades desse Conselho.

PARECER

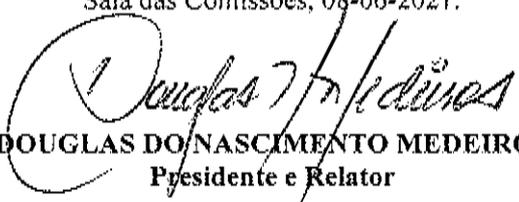
Entre outros temas, é alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o **mérito** de matéria relacionada a “conservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, artístico e cultural; serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude”. Em tal espectro enquadra-se esta proposta, cuja pertinência bem se acha assinalada nos tópicos da justificativa oferecida pelo autor, como o que segue, em síntese:

“Nossa proposta é uma iniciativa simples, prática e de rápida implementação, que complementa a lei federal citada, bem como a atual lei municipal que regula esse Conselho. Pretendemos, fundamentalmente, colaborar para a disseminação das informações básicas de acesso ao Conselho Tutelar, garantindo maiores oportunidades de preservação do direito da criança e do adolescente à proteção naquele ambiente onde circula a majoritária parcela dessas pessoas, bem como de seus responsáveis e dos profissionais que cotidianamente atuam na educação escolar.”

Acompanhando tais razões, em conclusão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 08-06-2021.




DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”

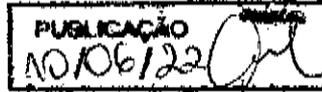

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA


LEANDRO PALMARINI



Processo 86.714



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.370

(Edicarlos Vieira)

Altera a Lei 8.372/2014, que regula o Conselho Tutelar, para prever publicidade, em estabelecimentos de educação básica, de endereços, telefones e e-mails das unidades desse Conselho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 7 de junho de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 42-A da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Tutelar, acrescido pela Lei nº 8.413, de 09 de maio de 2015, e alterado pela Lei nº 9.165, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

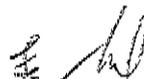
"Art. 42-A. (...)

(...)

Parágrafo único. A publicidade dos endereços, telefones fixos e móveis de sobreaviso e 'e-mails' das unidades do Conselho Tutelar também será realizada mediante afixação de cartaz ou placa contendo esses dados em local de fácil visualização nos estabelecimentos de educação básica." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho de dois mil e vinte e dois (07/06/2022).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.370

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 07 / 06 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria

RECEBEDOR:

Delipe

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 30 / 06 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

17
C

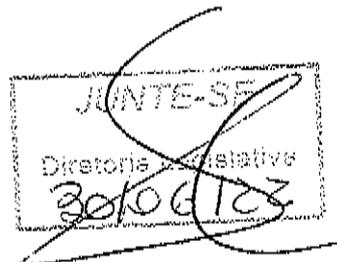
OF. GP.L. n.º 205/2022

Processo SEI n.º 11.751/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 88658/2022
Data: 30/06/2022 Horário: 16:08
Administrativo -

Jundiaí, 28 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.792, objeto do Projeto de Lei n.º 13.370, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.792, DE 28 DE JUNHO DE 2022

(Edicarlos Vieira)

Altera a Lei 8.372/2014, que regula o Conselho Tutelar, para prever publicidade, em estabelecimentos de educação básica, de endereços, telefones e *e-mails* das unidades desse Conselho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

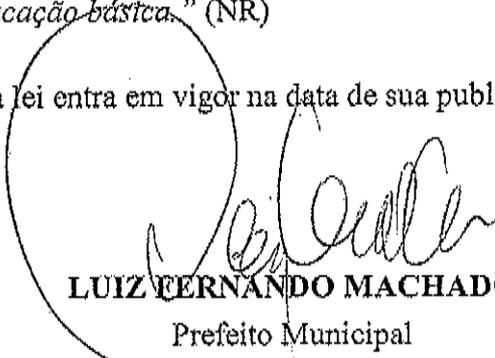
Art. 1º. O art. 42-A da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Tutelar, acrescido pela Lei nº 8.413, de 09 de maio de 2015, e alterado pela Lei nº 9.165, de 10 de abril de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 42-A. (...)

(...)

Parágrafo único. A publicidade dos endereços, telefones fixos e móveis de sobreaviso e ‘e-mails’ das unidades do Conselho Tutelar também será realizada mediante afixação de cartaz ou placa contendo esses dados em local de fácil visualização nos estabelecimentos de educação básica.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

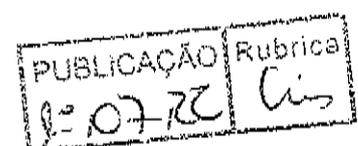
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

os.2



PROJETO DE LEI Nº. 13.370

Juntadas:

fls. 02. a 08 em 1º/06/2021 (Jes)
fls. 09 a 11 em 07/06/2021 (Jes)
fls. 12 a 14 em 08/06/2021 - KR
fls. 15 e 16 em 7/6/22 (Jes)
fls. 17 e 18 em 30/06/22.

Observações: